

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7a Câmara Cível

Apelação nº 0449210-30.2012.8.19.0001

Apelante: EXPRESSO PEGASO LTDA.

Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e
RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSÓRCIO PÚBLICO –
LEGITIMIDADE DA EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO
PÚBLICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FALHA
NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

I - Ação civil pública manejada com o escopo de compelir os réus a prestarem serviço de transporte coletivo por ônibus, de forma adequada e eficiente, em relação a linha 786 (Marechal Hermes x Campo Grande).

II – Legitimidade do réu – Expresso Pegaso Ltda. (líder do Consórcio Santa Cruz de Transporte). A contratação de empresas sob regime de consórcio para a prestação de serviço público, sujeita-se as normas da Lei nº 8666/93, que traz a regra da solidariedade entre as consorciadas, nos termos do art. 33, V. A empresa líder do consórcio tem o dever de zelar pela correta e adequada prestação do serviço público (art. 33, II, da Lei nº 8666/93), razão pela qual entender que não possui responsabilidade por eventuais falhas encontradas na execução do contrato é esvaziar por completo a figura do líder do consórcio. Solidariedade reforçada com base no disposto no art. 28, §3º, da Lei nº 8078/90, a importar na legitimidade passiva da ora apelante.

II – Prova constante dos autos evidenciadora da presença de falha na prestação do serviço. Descumprimento das regras dos arts. 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, §1º, 7º, I, 31, I e VII, da Lei nº 8987/95. Procedência do pedido. Sentença confirmada.

III – Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0449210-30.2012.8.19.0001, em que é Apelante EXPRESSO PEGASO LTDA., e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA..

ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões que se seguem.

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Passado este ponto, entra-se na sua análise.

O debate, em sede de ação civil, versa sobre falha na prestação do serviço de transporte público por ônibus, em relação a linha 786 (Marechal Hermes x Campos Grande).

O réu – EXPRESSO PEGASO LTDA. (**líder** do Consórcio Santa Cruz de Transportes) – destaca que o Consórcio e sua empresa líder, ora apelante, não podem ser considerados “empresas”, a atrair a responsabilidade pela operação do serviço de transporte prestado diretamente pela transportadora Rio Rotas, porque não tem ingerência sobre operação de quaisquer linhas, tampouco sobre a linha 786.

Assim, pugna pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, visto que cada consorciada opera individualmente os serviços, havendo tão somente solidariedade em relação ao poder concedente (art. 19, § 2º, da Lei nº 8987/95).

A alegada preliminar, não vinga.

No âmbito do direito público, a contratação de empresas sob regime de consórcio, sujeita-se as normas da Lei nº 8666/93, que traz a regra da solidariedade entre as consorciadas, nos termos do art. 33, V, *in verbis*:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato”

Veja-se que a empresa líder do consórcio tem o dever de zelar pela correta e adequada prestação do serviço público (art. 33, II, da Lei nº 8666/93), razão pela qual entender que não possui responsabilidade por eventuais falhas encontradas na execução do contrato é esvaziar por completo a figura do “líder do consórcio”.

A liderança não retira das demais empresas consorciadas a responsabilidade por falhas na execução do serviço. Todas as empresas consorciadas possuem responsabilidade solidária.

Assim, a conjugação do art. 33, V, da Lei nº 8666/93, com o disposto no art. 28, §3º, da Lei nº 8078/90 - aplicável ao caso em tela, por se estar diante de questão ligada a relação de consumo - evidencia a solidariedade entre as sociedades consorciadas.

Não cabe aqui falar em aplicabilidade da regra do art. 278, §1º, da Lei nº 6404/76, visto que, em se tratando de relação de consumo ou concessão de serviço público, aplica-se a legislação específica sobre o tema.

Logo, o que se tem é a legitimidade passiva da ora apelante.

Superada a preliminar, adentra-se no mérito.

Como visto acima, a relação jurídica travada entre as partes, sujeita-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, cuja responsabilidade civil é de natureza objetiva, importando apenas a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

Tais elementos encontram-se demonstrados nos autos, valendo, sobre o dito, destacar o seguinte trecho da r. sentença, que adoto como razões de decidir:

“As provas acostadas são contundentes e fartas, no sentido de demonstrar que os réus fizeram circular ônibus com irregularidades diversas.

Vide, a guisa de exemplo, os relatórios das fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, nas datas de 14/03/2014 (fls. 54 do Inquérito Civil), 25/11/2011 (fls. 78 do Inquérito Civil), 18/09/2012 (fls. 114 do Inquérito Civil).

Nas três as atuações do Executivo Municipal, foram apontadas diversas irregularidades, que inclusive resultaram na emissão de mais de 45 autos de infração e de multa, no total. Os defeitos foram dos mais variados: má conservação da frota, inoperância das luzes

do farol, de freio e de ré, não portar certificado de vistoria, falta de dedetização, falta de informação gráfica, mau estado dos bancos, mau estado do limpador de para-brisa, revestimento interno danificado, inoperância do extintor de incêndio, e operação do serviço com frota abaixo dos 80% em horários normais, e abaixo de 100% nos horários de pico, contrariando o art. 17, item I do Decreto Municipal nº 32.843/2010.

Ocorreu, ainda, outra fiscalização, no dia 20/05/2013 (fls. 199/202) nas dependências do segundo réu, onde foram constatadas outras irregularidades, tais como: vidro rachado, falta de dedetização, pneus murchos, documento vencido, banco solto, elevador de acessibilidade quebrado, vistoria vencida, documento não encontrado no interior do veículo, sujeira interna, bancos rasgados, sinaletas sem funcionamento, balaustres soltos, lacre da saída de emergência rompido e extintor de incêndio em má condição de uso.

O mais grave é que os réus atuam no ramo de transporte público, de maneira que a manutenção de suas frotas de ônibus deveria ser tratada com absoluta prioridade. Afinal, dizem respeito a sua atividade-fim, como prestadora de serviços, o que apenas revela o total descaso dos réus para com os consumidores, a Administração Pública e, em última análise, a sociedade genericamente considerada”.

Violado, portanto, as regras dos arts. 6º, X e 22, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, §1º, 7º, I, 31, I e VII, da Lei nº 8987/95, razão pela qual deve ser confirmada a r. sentença.

Pelo exposto, vota-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2015.

RICARDO COUTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR
RELATOR